



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000257-16.2018.5.11.0017 (ROPS)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES

RITO: SUMARÍSSIMO

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, [REDACTED], e, como Recorrida, [REDACTED].

A Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista, em 12/03/2018, sustentando que trabalhou para a Reclamada, de 15/02/2015 a 21/02/2018, na função de **auxiliar de farmácia**, com última remuneração no importe de **R\$ 1.481,67**. Negou que tenha praticado atos libidinosos na Reclamada, fato ensejador da justa causa aplicada. Por essas razões, requereu a reversão da justa causa e o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios (ID. e244e87).

Em sede de Contestação (ID. ea5c773), a Reclamada suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a punição aplicada à obreira, sustentando que esta atuou com incontinência de conduta no local de trabalho. Requereu a total improcedência dos pleitos.

Na audiência inaugural, a Reclamada fez juntada aos autos de mídia digital (CD), tendo sido concedida vistas à Reclamante (ID. b4aee25), que se manifestou através da petição de ID. 9ba0656.

Após audiência de instrução do feito, com oitiva das partes e de uma testemunha arrolada pela Reclamada (ID. 6dee995), o juízo de primeiro grau, em sentença proferida no dia 17/08/2018 (ID. 891e586), rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais para, revertendo a justa causa aplicada, condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante de R\$ 8.866,72, a título de: Saldo de salário (21 Dias) - R\$ 2.310,51; Aviso Prévio Indenizado (30 dias) - R\$

1.320,59; 13º Salário sobre aviso - R\$ 110,02; Férias salário sobre aviso - R\$ 110,02; 1/3 férias salário sobre aviso - R\$ 36,67; 13º salário de 15/02/2017 a 31/12/2017 (10/12 avos) - R\$ 1.100,24; 13º salário de 01/01/2018 a 21/02/2018 (2/12 avos) - R\$ 220,05; Férias de 15/02/2017 a 14/02/2018 (12/12 avos) - R\$ 1.320,29; 1/3 férias de 15/02/2017 a 14/02/2018 - R\$ 440,10; Depósitos 8% FGTS - R\$ 1.292,12; Multa 40% sobre FGTS - R\$ 516,85. Arbitrou honorários advocatícios recíprocos às partes, na alíquota de 5%. Deferiu, à Reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de declaração da Reclamada (ID. 1a2b716), conhecidos e acolhidos somente para corrigir erro material no valor do saldo de salário deferido (ID. 4059c09).

Novos Embargos de Declaração pela Reclamada (ID. 15b2990), desta vez conhecidos e rejeitados (ID. d36be65).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, em 21/09/2018 (ID. 9c82d39), prejudicialmente pugnando pela declaração de confissão ficta da parte autora e, no mérito, requerendo a manutenção da penalidade de demissão por justa causa aplicada.

A reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão de ID. 4ae9e2e.

É o **RELATÓRIO**.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conhece-se do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **PREJUDICIAL**

## **ATRASO NO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA.**

Argumenta a Recorrente, em suma, que a parte autora atrasou-se 5 minutos para a audiência de prosseguimento, razão pela qual seria devida a aplicação da penalidade de confissão ficta à Reclamante, nos moldes da Súmula 74 do TST.

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido sob os seguintes fundamentos (ID. 891e586 -

### **DA CONFISSÃO**

*No dia 08 deste mês, quando do reinício da instrução processual, fora registrado em ata (Id.:6dee995) o requerimento formulado pela patrona da Reclamada referente à aplicação da penalidade de confissão à Reclamante, uma vez que esta compareceu à audiência posteriormente à abertura desta.*

*Passo a analisar.*

*Não assiste razão. No caso em tela, houve uma impontualidade mínima, qual seja, de 02 (dois) minutos entre a a audiência designada para a reabertura da instrução processual e o comparecimento da Reclamante, não havendo que se falar em aplicação da pena de confissão a esta, a qual é cabível tão somente em caso de ausência, hipótese esta que não se amolda àquela verificada nestes autos.*

*Rejeito, portanto.*

Com razão o Juízo de primeiro grau.

De fato, a Autora compareceu à audiência de instrução e prosseguimento, do dia 08/08/2018, com atraso de 5 minutos, tendo sido registrada sua presença sob protestos do patrono da Reclamada. Vejamos:

Ausente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TATIANE DE PAULA SANTOS, OAB nº 6153/AM. Presente o preposto do reclamado, Sr(a). FRANCISCO CAVALCANTE SOBRINHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BARBARA BRASIL DA COSTA, OAB nº 11725/AM. Neste momento, às 09h05, adentrou a sala de audiência a reclamante, Srta. [REDACTED]. PELA ORDEM, a patrona da reclamada requer a aplicação da pena de confissão. PELO JUÍZO: o requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. (ID. 6dee995 - Pág. 1)

Ocorre que o retardo na presença da Reclamante foi ínfimo, somente 05 minutos, de forma que, no momento de sua chegada, sequer havia sido reiniciada, de fato, a instrução processual. Ou seja, a admissão da presença da Autora não chegou a causar tumulto processual ou prejuízo para a parte Ré.

Com efeito, o processo do trabalho rege-se pela simplicidade e instrumentalidade das formas, de maneira que, se o ato atingiu o objetivo colimado pela norma, não há que se considerá-lo prejudicado.

No caso em apreço, a presença da Autora era exigida para que prestasse seu depoimento pessoal (Súmula 74, I, do TST) e esta se apresentou em tempo hábil para tanto, não havendo que ser declarada afetada sua presença.

Ademais, observa-se que, conquanto tenha sido regularmente notificada da

audiência em prosseguimento, no ato do dia 09/05/2018 (ID. b4aee25), a Reclamante não foi expressamente advertida da cominação da penalidade de confissão ficta naquela oportunidade, consoante exige a Súmula 74, I, do TST. Logo, indevida a imputação da punição processual.

**Rejeita-se a prejudicial.**

## **MÉRITO**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **ANULAÇÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS.**

Contrapõe-se a Reclamada à decisão de primeiro grau que reverteu a justa causa aplicada à obreira. Sustenta, em suma, que ficou sobejamente comprovada a incontinência de conduta da Autora ao praticar carícias mais acaloradas no local de trabalho e durante o expediente, tipificando a conduta capitulada na alínea "b" do artigo 482 da CLT.

O Juízo de primeiro grau reverteu a justa causa, sob a razão de que os atos inegavelmente praticados não caracterizariam a falta grave alegada, bem como, ao fundamento de que a punição foi desproporcional. Vejamos:

*Analisando o conjunto probatório constante dos autos, em especial a ata de audiência referente à reabertura da instrução processual, constata-se que não há elementos que comprovem uma eventual punição disciplinar anterior ou que tal conduta da Reclamante já tenha ocorrido no passado. Nesse sentido, o depoimento do preposto da Reclamada: "(...) que não recorda se a reclamante sofreu outro tipo de punição disciplinar ou que tenha ocorrido isso outra vez (...)*

*No que tange aos atos afetivos praticados pela ora autora e seu parceiro, não restam dúvidas de que efetivamente ocorreram, conforme demonstrado através das filmagens e depoimentos prestados em audiência. O que se deve observar é que tais atos, ao revés do que tipificou a ora reclamada, ao aplicar a penalidade de justa causa, **não são dotados do robusto caráter sexual e libidinoso apto a caracterizar a incontinência de conduta prevista no artigo 482, alínea b).** Das filmagens e depoimentos, constam demonstrações de afeto que, destarte fossem **passíveis de aplicação de penalidades mais brandas**, quais sejam, a advertência e em caso de eventual reincidência, a suspensão, não transcendem à categoria de incontinentes. Em respeito ao susodito princípio da continuidade da relação de emprego, eventual reprimenda, levando em consideração o que restou demonstrado nestes autos, mostrou-se desproporcional, uma vez que, ao dispensar por justa causa um obreiro com fundamento na incontinência, é ônus da Reclamada comprovar que aquele praticou um ato de teor libidinoso, sexual, libertinoso, classificação dentro da qual não se pode inserir demonstrações de afeto mais brandas tais quais beijos e abraços, registrados nas filmagens (Id.: 7545e15) e em depoimentos constantes da ata de audiência (Id.: 6dee995) os quais não apontam ato apto a ser tipificado como continente, nos termos do Art. 482, alínea b, da CLT. Outrossim, constatou-se que não há, no*

*regulamento da empresa, vedações ao namoro, conforme se depreende dos depoimentos do preposto da Reclamada e a testemunha arrolada por esta, Sr. Rafael Meskau da Cruz*

*Eventual sanção cabível aos atos praticados, pelos motivos acima expostos, deveria ser lastreada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não havendo este requisito devidamente caracterizado, resta prejudicada o motivo ensejador da dispensa por justa causa.*

*Diante de todo o exposto, declaro nula a justa causa aplicada à extinção do contrato de trabalho com a reclamante. Consequentemente, o término do contrato de trabalho deve ser considerado como sem justa causa, motivo pelo qual julgo procedente o pedido e condeno a empresa ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, considerando a remuneração no valor de R\$ 1.291,67 e abatendo-se eventuais valores já adimplidos constantes do TRCT (Id.:1cc872e) (ID. 891e586 - Págs. 3 e 4) (g.a.) Analisa-se.*

A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho.

O ônus da prova da justa causa se distribui da seguinte forma: **a) Empregador:** O empregador deverá provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa, a teor dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC/15; **b) Empregado:** O empregado deverá produzir contraprova às alegações e provas produzidas pelo empregador, visando a afastar a justa causa em razão da ausência de seus elementos constitutivos.

*In casu*, verifica-se o empregador fundamentou a justa causa aplicada no art. 482, "b", da CLT (incontinência de conduta), alegando que a Autora foi filmada praticando atos libidinosos com seu colega de trabalho durante o expediente.

Os fatos foram descritos pela Reclamada da seguinte forma em sua contestação (ID. ea5c773 - Págs. 4 a 8):

Neste sentido, a Reclamada informa que os momentos íntimos da Reclamante com o Sr. [REDACTED] iniciaram-se às 21:20 do dia 19/02/2018, onde os ex-empregados esperavam para entrar no elevador, e as carícias iniciaram-se nos corredores, com beijos e abraços, conforme pode ser comprovado nas filmagens que serão juntadas em mídia digital:

(...)

Após a entrada no elevador, cerca de segundos a primeira demonstração de carinho vem à tona, conforme se observa abaixo:

(...)

Pela análise da sequência do vídeo acima mencionado, verifica-se que os Obreiros pressionam todos os andares disponíveis e ficam "passeando" de elevador e entre os andares aproveitam para trocar beijos e abraços. Reitera-se que tal comportamento não é o esperado para o local de trabalho.

Ademais, questiona-se os obreiros não deveriam estar em seus postos de trabalho? Não haveria trabalho a ser feito? Por certo a Reclamada não os remunera para ficar passeando de elevador e muito menos para ficar trocando carícias nos quatro cantos do Hospital.

Na sequência do referido vídeo, verifica-se que os beijos e abraços ocorrem a cada fechamento da porta e no momento abaixo destacado, há um abraço mais forte, acompanhado de um puxão de cabelo por parte da Reclamante no Sr. [REDACTED];

(...)

Em ato contínuo após saírem do elevador, a Reclamante e o Sr. [REDACTED] se dirigem ao setor de UTI e decidem continuar sua noite no banheiro do referido setor.

Pela análise do vídeo *I\_16\_R\_19022018212300* e do vídeo *HDCVI\_ch13\_main\_20180219212506\_20180219212526*, verifica-se que o Sr. [REDACTED] chega primeiro a um banheiro e logo em seguida a Reclamante chega no referido local.

Clara é a tentativa dos Obreiros de terem suas carícias encobertas que a Reclamante em nítida má-fé ao se dirigir ao setor abre uma porta de um banheiro no intuito de bloquear a visão da câmera:

(...)

Acerca dos vídeos deste setor (Recepção UTI) pode-se verificar que não há outro local para que a Reclamante e o Sr. [REDACTED] possam ter ido, senão para dentro do banheiro que fica no canto da recepção, já que inexistente outra saída.

Portanto, os supostos namorados ficaram dentro do banheiro por alguns minutos e tal fato pode ser comprovado através do vídeo *HDCVI\_ch13\_main\_20180219212537\_20180219212622*, que mostra a Reclamante abrindo a porta para dificultar a visão da câmera, bem como entrando no banheiro com o Sr. [REDACTED].

Após o referido encontro no banheiro, a Reclamante é abraçada por trás pelo Sr. [REDACTED] ao andarem no setor de laboratório de análises clínicas, conforme mostra as imagens abaixo:

(...)

Excelência, não há como a Reclamada admitir tais carícias e atitudes de seus empregados, uma vez que enquanto os dois empregados deveriam estar realizando as atividades para as quais foram contratados, os mesmos prejudicavam o andamento do trabalho encontrando-se nos mais variados setores do Hospital para trocar carícias, beijos e abraços, prejudicando o andamento do trabalho desenvolvido no setor de farmácia.

(...)

Não satisfeitos, os "namorados" por volta das 02:48 escolhem como novo local para suas carícias o DML (depósito de materiais de limpeza) do setor de farmácia (setor em que a Reclamante os Srs. [REDACTED] laboravam), adentrando no referido depósito às 02:49, conforme se observa abaixo:

(...)

O referido encontro no depósito somente se encerra por volta das 03:12, ou seja, a Reclamante passou cerca de 30 minutos dentro do DML, fazendo o que não se sabe, mas é certo que a

Reclamante e o Sr. [REDACTED] não estavam laborando no referido interregno temporal.

Compulsando os autos, especialmente, em análise à mídia de vídeo fornecida pela Reclamada, observa-se que, conquanto seja verdadeiro que a Reclamante e seu namorado, Sr. [REDACTED], também funcionário da Reclamada, tenham trocado beijos e abraços nos corredores da Ré, não é possível extrair-se o caráter erótico ou libidinoso alegado pela Reclamada.

No ponto, vale ressaltar que os empregados, em momento algum, simulam ou praticam atos de conotação sexual. Aliás, na imagem denominada "21 Laboratorio Analise Clinica" (sic), colacionada no recurso da Reclamada (ID. 9c82d39 - Pág. 4), os obreiros estão acompanhados de outro funcionário da Ré, que passa pouco à frente do casal segundos antes, conforme capturado pelas câmeras, podendo ser facilmente visto no vídeo, tendo, no entanto, a imagem sido retirada de contexto pela empresa em seu apelo.

Outrossim, importante rechaçar a alegação da Reclamada, de que a Autora teria trocado "carícias acaloradas" com o Sr. [REDACTED] pelo longo lapso compreendido entre as 21h às 3h da manhã. Isto porque, a obreira é vista, nos vídeos, andando pelos corredores do hospital acompanhada também de outros funcionários da empresa neste íterim, o que denota que a Reclamante não despendeu todo esse tempo entre beijos e abraços com seu namorado, como tenta induzir a Reclamada.

Noutra quadra, não se pode acolher a mera suposição da Recorrente, de que a Autora praticou atos libidinosos na empresa, a portas fechadas, pois, a punição com a demissão por justa causa é a penalidade máxima aplicada ao trabalhador, exigindo prova robusta de que o empregado praticou a falta grave que lhe foi imputada.

É certo que a Reclamante e o Sr. [REDACTED] adotaram conduta imprópria, ao trocar beijos e abraços no local de trabalho. Todavia, tais atos não se enquadram no conceito de incontinência de conduta, para a qual se exige que os atos impliquem em ultraje ao pudor público, o que não foi constatado nos autos.

Como bem salientou o Juízo de primeiro grau, seria suficiente, para punir os empregados, a imposição de penalidade mais branda, como advertência e posterior suspensão.

Por fim, importante consignar que o vídeo apresentado pela Reclamada é suficiente para elucidar a questão, não tendo, a prova testemunhal, se mostrado mais específica que a mídia fornecida pela empresa.

À vista do exposto, conclui-se que não restou configurada a falta grave capitulada no art. 482, "b", da CLT (incontinência de conduta), tal como entendido na origem.

Sendo este o entendimento do Juízo de primeiro grau, **nega-se provimento** ao recurso da Reclamada.

### ***Providências:***

Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Reclamada, na petição de interposição de Recurso Ordinário, de notificação exclusiva de sua patrona Dra. **CAROLINE PEREIRA DA COSTA, OAB/AM 5.249**(Procuração ao ID. 352105b).

Deste modo, no escopo de se evitar alegações de nulidades pelas partes, **DEFERE-SE** o pedido, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome da referida advogada nas futuras publicações.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHECE-SE** e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos.

### **ACÓRDÃO**

**(Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2018)**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES;** e **MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO,** Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus,

convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, GISELA NABUCO MAJELA SOUSA.

Obs.: Sustentação oral realizada pelo advogado Dr. Renato Mendes Mota.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** e, no mérito, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos.

Assinado em 23 de Novembro de 2018.

**JOSÉ DANTAS DE GÓES**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

**VOTOS**